

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS
precatórios@tjba.jus.br

PORTARIA Nº 01/2024 – NACP

(ATOS PROCESSUAIS ORDINATÓRIOS)

O Doutor SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN, Juiz Assessor Especial da Presidência - Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário n. 126, de 1º de fevereiro de 2024,

CONSIDERANDO que o art. 203, § 4º, do CPC, autoriza a prática, por servidores, de atos processuais meramente ordinatórios, garantindo maior eficiência na prestação dos serviços públicos de qualquer natureza;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar as rotinas do NACP, com vistas a imprimir maior dinâmica aos trabalhos, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos a razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO, por fim, o Provimento nº CGJ – 10/2008-GSEC, que autorizou, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, a delegação dos atos sem caráter decisório.

DECIDE:

Art. 1º Autorizar a prática, pelos servidores do NACP, sem prejuízo da supervisão da Coordenação, dos atos ordinatórios a seguir relacionados, sem cunho decisório, mencionando-se esta Portaria:

- I – Expedição de ofício em reiteração ou complementação de dados aos juízos requisitantes, decorrido o prazo eventualmente fixado sem resposta;
- II – Intimação da parte credora e/ou do ente devedor, por qualquer dos meios de comunicação (DJE/e-mail/telefone), para, em 10 dias:
 - a) Apresentar documentação indicada por quaisquer dos setores do NACP (dados bancários, documentos ilegíveis, planilhas de cálculo, entre outros), bem como para esclarecer datas informadas nos autos pelas partes;
 - b) Pronunciar-se sobre eventual impugnação de cálculo;
 - c) Manifestar-se sobre o cálculo apresentado pelo NACP;
 - d) Juntar comprovação de transferência de valor eventualmente recebido;
 - e) Manifestar-se acerca de novos documentos (§ 1º do art. 437, do CPC);
- III – Transferência, aos setores deste Núcleo de Precatórios, de processos em que tenha havido solicitação anterior não cumprida;
- IV – Intimação do Ministério Público para, em 10 dias, manifestar-se sobre pleito de sequestro em caso de não alocação de valor de precatório vencido.

Art. 2º Ordenar a certificação, nos autos:

- I – Em caso de solicitação de sequestro de valores em precatórios, de não cumprimento de obrigação e/ou falta de alocação de valores, pelo ente devedor, quando decorrido o prazo assinalado, antes de sua conclusão;
- II – Do pagamento de precatório;
- III – De toda execução de atos praticados por determinação ou outros reputados necessários conforme orientação.

Cumpra-se. Afixe-se. Publique-se.

Salvador, 05 de março de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP